

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS  
HUMANOS**

**JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO**

**WILSON ANTÔNIO STEINMETZ**

**MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito, sustentabilidade e direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Wilson Antônio Steinmetz, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-121-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Os direitos humanos representam a maior conquista do processo sócio-histórico da sociedade nos últimos séculos. Evidentemente, os direitos humanos neste primeiro quarto do século XXI integram novas compreensões, novas realidades e novos desafios.

O envolvimento da sociedade civil com os direitos humanos em praticamente todas as realidades sociais pelo mundo evidenciam a amplitude desses direitos, mas também a inadequação de se priorizar sua dimensão institucional. Os direitos humanos são resultados de lutas sociais locais e globais legítimas que, ao se afirmarem, o fazem em forte correlação com as dimensões políticas e jurídicas da sociedade.

Seguindo a perspectiva plural e aberta dos direitos humanos, na qual novas realidades são sempre possíveis, diversos grupos sociais nas últimas décadas evidenciaram e construíram as condições para a integração da questão ambiental no campo dos direitos humanos. Contemporaneamente, a questão ambiental e a Sustentabilidade não se dissociam dos direitos humanos. Da mesma forma, é possível afirmar que não há direito efetivo apartado dos direitos humanos em toda a sua amplitude, considerados em sua indivisibilidade e interdependência.

Eis, pois, a relevância do Grupo de Trabalho "Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos". Os textos aqui publicados e apresentados no contexto geral do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, dedicado ao tema "Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade", mostram a relevância desses estudos. O GT, impactado pela tragédia ambiental ocorrida em Mariana (MG), quando o rompimento de uma barragem lançou sobre a paisagem natural detritos de mineração, ao preço do sacrifício humano e da depredação do meio ambiente e da biodiversidade, enfatizou a insustentabilidade das normas e práticas minerárias brasileiras, que priorizam a promoção de objetivos econômicos, em detrimento da prevenção, precaução e proteção socioambientais.

Os textos desta coletânea tratam, sob diferentes perspectivas, da correlação entre sustentabilidade, direitos humanos e direito. O fato de as discussões e análises apresentadas

no GT de alguma forma terem antecipado debates que se encontram na ordem do dia, especialmente no pós-desastre de Mariana, evidenciam a dimensão inovadora do CONPEDI no campo das ciências sociais aplicadas, bem como sua correlação com outras áreas do conhecimento e outros saberes da sociedade.

Os artigos apresentados, organizados em blocos temáticos, abordam em geral a questão ambiental e ecológica, a biodiversidade e a sustentabilidade nas suas configurações humanas, sociais, econômicas e político-jurídicas. Em perspectiva mais abrangente, são apresentados temas como as relações entre Sociedade, Sustentabilidade e Meio Ambiente; Estado Socioambiental Democrático de Direito, Capitalismo e Sustentabilidade: uma Análise do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental e Humano Justiciável; O Estado Democrático de Direito como Limitador do Poder Político Atual e uma Nova Cultura Social para a Promoção do Desenvolvimento e da Sustentabilidade; As Patologias Corruptivas como Causadoras da Vulnerabilidade dos Direitos Humanos e Óbice ao Desenvolvimento Sustentável do Estado Democrático; As Medidas Compensatórias Ambientais à Luz do Paradigma Protecionista da Biodiversidade; As comunidades tradicionais e o último desenvolvimentismo.

Em âmbito internacional, global e regional, alguns com foco no chamado novo constitucionalismo de viés latinoamericano, há estudos teóricos e experimentais que enfrentam temas como O Desafio de um Desenvolvimento Sustentável Global: Responsabilidade e Tutela Ambiental dos Estados na Perspectiva do Direito Ambiental Internacional; Direitos Humanos na Perspectiva Ecosocial do Constitucionalismo Latinoamericano e sua Múltipla Contribuição Ambiental; Direitos Humanos do Bem Viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latinoamericano; O Caso da Comunidade de La Oroya como Exemplo de Proteção ao Desenvolvimento Sustentável no Sistema Interamericano De Direitos Humanos.

Problemas de política econômica nacional, no trato de questões ambientais, consumeristas e energéticas, e suas interfaces, se fazem presentes através de estudos como Bem me Quer, Mal me Quer: Análise da Tutela Brasileira à Flora; O Papel do Consumidor na Política Nacional de Resíduos Sólidos como Instrumento de Sustentabilidade; As Conquistas e Metas para a Sustentabilidade no Setor Energético.

Os pesquisadores do GT também mostraram interesse pela vertente da educação e cultura dos DH, nos aspectos gerais ou de estudo de caso, em suas interfaces com o direito ao desenvolvimento, o direito humano à alimentação adequada, o direito à moradia digna e a responsabilização jurídica por comportamentos danosos ao meio ambiente, diante de casos

específicos. É o que se vê nos textos A Educação Básica de Qualidade como Direito de todo Ser Humano; A Educação como Componente do Índice de Desenvolvimento Humano IDH e o Papel das Instituições na Promoção do Desenvolvimento; A Carne como Malefício: Efeitos a Partir do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Garantia da Segurança Alimentar; A Responsabilidade Civil por Reparação de Danos Ambientais ocorridos em Área de Proteção Ambiental e o Paradoxo com o Direito Fundamental à Moradia Digna.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.

João Batista Moreira Pinto - Escola Superior Dom Helder Câmara

Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

Wilson Antônio Steinmetz - Universidade de Caxias do Sul e Universidade do Oeste de Santa Catarina

## **AS CONQUISTAS E METAS PARA A SUSTENTABILIDADE NO SETOR ENERGÉTICO**

### **THE ACHIEVEMENTS ANDS GOALS FOR THE SUSTAINABILITY ENERGY SECTOR**

**Patricia Rossi Marcos**

#### **Resumo**

O trabalho demonstra a poluição ambiental como influência direta na desorganização dos mecanismos climáticos e conseqüentemente para a saúde pública global. Indica os princípios da responsabilidade comum mas diferenciada e da cooperação como base para formar compromissos entre as Nações-Estado. Cita o princípio da solidariedade intergeracional como apoio a sistemática legal mantenedora da segurança jurídica que envolve o alívio da degradação ambiental. Demonstra que as inovações tecnológicas e científicas são insuficientes para favorecer a efetividade das políticas públicas ambientais e cita o instrumento da mediação como favorável ao entendimento dos atores sociais.

**Palavras-chave:** Mediação, Poluição ambiental, Políticas públicas, Setor energético, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper discusses the environmental pollution as a direct influence from the climate mechanisms and the consequences for the global public health. Indicate the principle of common and differentiated responsibility and principle of cooperation as the base from compose obligation between the Nations-Estates. Quote the principle of intergenerational solidarity as support to maintainer the legal system which includes the relieved of the environmental degradation mitigation. Demonstrate that the news techniques and scientific innovations are insufficient to favour the environmental public policy execution and quoted the conciliation procedure as favorable for the social actors.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conciliation procedure, Environmental pollution, Public policy, Sector-energy, Sustainability

## INTRODUÇÃO

A moderna economia global tendo em vista o desafio de elevar as forças produtivas ao nível de sustentável buscam na capacidade dos seres humanos a tentativa de fazer com que haja mitigação para a degradação ambiental. A regulamentação normativa existente é determinante para efetivar e organizar a estrutura dos espaços públicos e privados. Essa realidade se projeta na tentativa de desenvolver projetos e planos de governo para implantar infraestrutura compatível com as ágeis mudanças da ciência e da tecnologia capaz de minorar problemas sociais, ambientais e de saúde pública.

O primeiro capítulo discorre sobre alguns dos Relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU divulgados no ano de 2014 e aborda a problemática do aumento de temperatura no planeta como danosa à saúde pública global. Trata a poluição ambiental como consequência da desorganização do mecanismo climático e das condições ambientais regionais dos territórios e indica na perspectiva econômica a busca por investimentos em infraestrutura e na ciência para mitigar os danos ambientais. Os princípios da responsabilidade comum mas diferenciada e da cooperação aparecem como base para a produção da sustentabilidade.

O segundo capítulo, no intuito de demonstrar que deve haver controle para a poluição ambiental discorre sobre os reflexos do princípio da cooperação neste contexto. Na sequência, identifica algumas resistências no desenvolvimento do processo como a inadaptação do ser humano perante as causas dos impactos das mudanças climáticas. E indica o princípio da solidariedade intergeracional como referência na produção de soluções territoriais de seguras.

O terceiro capítulo, sem esgotar o assunto, menciona que a regulamentação das normas domésticas, as inovações tecnológicas e a produção científica são insuficientes para favorecer, incentivar e colaborar no consenso das metas, do planejamento e execução das políticas públicas ambientais. Cita a mediação de conflitos como instrumento favorecedor para o diagnóstico das causas que geram a poluição ambiental e colaborador da conexão e entendimento dos atores sociais.

As condutas típicas abordadas no texto são indicativas da utilidade do instrumento de mediação ambiental. O trabalho adotou a metodologia teórica e científica e nas considerações finais, apresenta uma crítica sobre a eficácia dos planos de manejo que aparecem como projetos de recuperação de área explorada pela insuficiência para desenvolver a conservação e recuperação de área que sofre degradação ambiental.

## **I – A VULNERABILIDADE TERRITORIAL E A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE COMUM MAS DIFERENCIADA**

A aceleração das condições físicas desfavoráveis à biodiversidade aumentam com o excesso dos impactos ambientais antrópicos como os desmatamentos, queimadas, eliminação de resíduos e mineração em grande escala. A desorganização do mecanismo climático provoca vulnerabilidade territorial das Nações-Estado ao controle da poluição ambiental. Isabel Nader Rodrigues e Eduardo Só dos Santos Lumertz descrevem algumas consequências decorrentes dessa situação:

como o aumento nos níveis de poluição do ar nas cidades, problemas de abastecimento e qualidade da água, aquecimento global, diminuição da camada de ozônio e o aumento do chamado “efeito-estufa” (gerados pelo aumento progressivo da emissão de gases derivados do carbono na atmosfera), além da contaminação das águas superficiais e subterrâneas e do envenenamento, desertificação, erosão e salinização dos solos (RODRIGUES, Isabel Nader; LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos, 2014, p. 108).

A Convenção Quadro das Mudanças Climáticas foi aprovada em 1992. O Protocolo de Kyoto foi referendado em 1997 e configurou-se o marco que formalizou as metas de redução das políticas de mitigação das emissões de GEE em nível internacional de 2008 até 2012. A tendência das Políticas Públicas das mudanças climáticas está em reduzir as consequências da poluição ambiental global. Em palavras de Liszt Vieira<sup>1</sup>:

Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU de março de 2014, durante o século XXI os impactos das mudanças climáticas deverão diminuir o crescimento econômico, tornar mais difícil a redução da pobreza, agravar a insegurança alimentar e criar novas ‘armadilhas’ de pobreza, principalmente em áreas urbanas e regiões castigadas pela fome. (Le Monde Diplomatique, maio 2014, p. 30).

As emissões de GEE envolvem distintos atores do sistema internacional para formar e manter acordos ambientais que surtam efeitos positivos para a proteção, preservação e conservação do meio ambiente. Ana Cristina Casara (2009, p. 73) afirma: “Diante das consequências e evidências dos efeitos das mudanças climáticas globais, a comunidade internacional estabeleceu um rol de instrumentos jurídicos de alcance internacional para regulamentar o tema.” Estabelecer compromissos ambientais e determinar o envolvimento

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Liszt. **Impacto das mudanças climáticas no Brasil**. Le Monde Diplomatique. Brasil. Maio 2014, Meio Ambiente. Ano 7, número 82, p. 30.



das Nações-Estado para com a poluição atmosférica propõe alerta para solucionar os impactos ambientais antrópicos como menciona as palavras de Liszt Vieira<sup>2</sup>:

Na conferência do IPCC em Yokohama, no Japão, em março de 2014, foi ressaltada a necessidade de promover a adaptação baseada em ecossistemas, como já ocorre em países das Américas Central e do Sul, onde técnicas como criação de áreas protegidas, acordos para conservação, pagamento por serviços ambientais e manejos comunitários de áreas naturais estão sendo testadas. (Le Monde Diplomatique, maio 2014, p. 31).

O princípio da responsabilidade comum mas diferenciada<sup>3</sup> figura como base de ação das políticas públicas ambientais na estruturação dos territórios. Este princípio propõe definições para formar deveres entre as Nações-Estado de acordo com os efeitos da poluição ambiental global. José Eli da Veiga (2010, p. 91) explica: “A melhor proposta para os países emergentes é a de cooperação tecnológica, entendida como um benéfico esforço mútuo de troca e colaboração, que realmente supere a velha cantilena sobre ‘transferência de tecnologia’.”

Os usos excessivos dos recursos naturais repercutem na mudança dos fatores climáticos que criam impacto na disponibilidade hídrica. A contaminação da água pelo setor empreendedor e o seu descuido no uso afetam sua qualidade e quantidade. A gestão da escassez indica a insegurança política na saúde pública. Repensar o sistema econômico de produção e consumo, diminuir o desperdício de insumos, averiguar o desmatamento excessivo e encontrar formas mais eficientes de uso e reúso da água são formas de prevenir e controlar as práticas sociais poluidoras. Anthony Giddens (2010, p. 202) afirma: “No entanto, da mesma forma que nossos esforços para restringir o aquecimento da temperatura mundial, a adaptação, na medida do possível, tem que ser antecipatória e preventiva.”

Na intenção de adaptar os países emergentes à sistemática legal que tenta minorar as causas que aumentam o impacto ambiental antrópico. Os problemas que cercam a integração dos atores sociais são mais complexos que os esforços para evitá-la. A vulnerabilidade para

---

<sup>2</sup> VIEIRA, Liszt. **Impacto das mudanças climáticas no Brasil**. Meio Ambiente. Le Monde Diplomatique. Brasil. Maio 2014, ano 7, número 82, p. 31.

<sup>3</sup> Chris Wold (2003, p. 16) conceitua este princípio com as seguintes considerações: “O princípio da responsabilidade comum mas diferenciada também constitui uma regra de modelagem das obrigações internacionais dos Estados, segundo as variações encontradas nos ecossistemas. [...] Por fim, o princípio da responsabilidade comum mas diferenciada pode também ser compreendido como uma ferramenta de negociação destinada a facilitar a obtenção de comprometimento e promover a cooperação entre os Estados na busca de soluções para os problemas ambientais globais, pois permite que as tratativas internacionais tenham por pressuposto o reconhecimento de que determinados países possuem uma maior responsabilidade na implementação de medidas concretas para equacionamento desses problemas, uma vez que contribuam ou vêm contribuindo de forma mais intensa para que eles existam.”

adaptar-se a uma situação caótica requer reação tanto dos atores sociais quanto da natureza que os cerca. Em palavras de Renata de Assis Calsing:

O nível de desenvolvimento social, tecnológico e econômico de um Estado é fundamental para a sua participação na redução de emissões de gases e de outros agentes poluentes. Para garantir a participação dos países com menores condições, a Convenção tem que oferecer ajuda técnica e financeira, além da transferência de tecnologia. Somente através desses mecanismos poderá garantir uma participação global dos países (CALISING, 2005, p. 52).

As diversidades ambientais e socioeconômicas são características na intervenção política para a distribuição de infraestrutura no alívio da poluição ambiental. As Políticas Públicas tem como problemática a concorrência na aplicação dos recursos entre os projetos de adaptação e as metas de investimento. Nas áreas territoriais mais suscetíveis às expectativas econômicas em palavras de Humberto Rezende: “Os pontos em que a caatinga, bioma característico do semiárido, já cedeu são aqueles em que o desmatamento avança para abrir espaço para a agricultura, produção de energia ou comércio de madeira. Com a falta de medidas para conter o processo de erosão dessa terra desnudada, o solo fica cada vez mais pobre” (Estado de Minas, Ciência & Tecnologia, 2015, p. 12).

As formas de organização do homem não se prendem aos modos de produção destrutivos e poluidores. A população exposta à situação de risco ambiental vive em situação de insegurança à espera da intervenção política para disponibilizar recursos e implantar infraestrutura. As vulnerabilidades territoriais passam a produzir reações dos cidadãos e bloquear a execução de projetos da gestão pública. Nas palavras de Vera Guimarães: “A paralisação de obras e a estagnação de melhorias em infraestrutura dificultam a retomada de crescimento” (Folha de São Paulo, poder, 2015, p. A4).

O debate sobre a atenuação da poluição ambiental divide as Nações-Estado de acordo com a diversidade e semelhança de seus interesses econômicos sociais e ambientais. O adiamento e a implantação de projetos para acelerar a produtividade econômica envolvem as condições internas regionais. José Eli da Veiga (2010, p. 87) explica: “Todavia, para que se identifique a lista das nações que precisam agir, já não podem mais ser evitados ao menos dois outros critérios: capacitação e sustentabilidade.”

A sustentabilidade influencia a partilha dos recursos naturais e a revisão das relações internacionais em busca da cooperação<sup>4</sup> entre as Nações-Estado ou entre os blocos de países.

---

<sup>4</sup> Edis Milaré explica o art. 4º, IX CF/1988 e define a “*cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*” como princípio fundamental que deverá nortear as relações internacionais em que o Brasil estiver envolvido (COSTA; JR. COSTA; MILARÉ, 2013, p. 243).

Os tratados e acordos internacionais são capazes de proporcionar abrangência normativa sobre a matéria, estabelecer princípios perante as Nações-Estados e favorecer a regulamentação de direitos no âmbito da soberania interna. A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, enuncia como princípio geral do direito internacional a cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, enunciada no princípio 20 desta Declaração (Estocolmo).

Na Agenda 21, o princípio da cooperação internacional aparece como base de orientação para a tutela ambiental tendo em vista a sustentabilidade como diretriz para o manter as condições da biodiversidade do planeta e proporcionar desenvolvimento econômico e social. Edis Milaré (COSTA; JR. COSTA; MILARÉ, 2013, p. 244) afirma: “Cumprir observar que a cooperação internacional não importa em renúncia à soberania do Estado ou à autodeterminação dos povos.”

## **II – O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA MITIGAÇÃO DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

Diante do entendimento de que a proteção, conservação e preservação ambiental extrapolam os limites de uma cooperação internacional e aparecem como uma força que coordena a adaptação dos seres humanos aos interesses econômicos. Em vias de atestar que os limites impostos pela natureza são o alicerce da política ambiental, em face da relevância do bem a ser tutelado, neste trabalho o direito ao meio ambiente equilibrado.<sup>5</sup>

Procura-se priorizar a perspectiva ambiental no intuito de demonstrar que a intervenção política pode criar resistências para os cidadãos com relação à prática de ações de prevenção e precaução como podem influir na flexibilização das normas que regulam os direitos sociais e ambientais.

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos (MACHADO, 2013, p. 90).

---

<sup>5</sup> Art. 4º, I da Lei 6.938/81 – Define como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente a “compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.”

As medidas políticas, econômicas, sociais e ambientais integram os arranjos de regras instituídas no sistema jurídico. O que significa compartilhar responsabilidades e formar compromissos entre os atores sociais e internacionais para erradicar a miséria, discutir os desequilíbrios socioeconômicos e mitigar a poluição ambiental em níveis superiores ou idênticos aos internacionais.

Minorar as consequências da poluição ambiental importa em apoiar-se no princípio da cooperação internacional<sup>6</sup> como instrumento para proteger o meio ambiente. O princípio da cooperação internacional aparece para impor aos tratados e convenções o dever de internalizar as regras ambientais nos ordenamentos domésticos das Nações-Estado em prol dos interesses da coletividade. Menciona Romeu Thomé (2014, p. 115) no acordo de cooperação internacional firmado em 1994: “Inicialmente ele determina que cada parte garanta um nível elevado de proteção ambiental e se esforce para continuar a aprimorar as leis e regulamentos que fixam esse nível.”

Em termos gerais, as Convenções definem para as Nações-Estado limites e condições ambientais para o exercício da soberania interna. A internalização e a regulamentação das normas para a proteção, conservação e preservação do direito ao meio ambiente dependem das políticas públicas de cada Nação-Estado. Nas palavras de Edis Milaré:

*A cooperação internacional* lato sensu refere-se “as ações conjuntas levadas a cabo entre todos os Estados ou por certo número de Estados, com vista em determinado fim, sejam aquelas concertadas em níveis bilateral ou multilateral, sejam aquelas decorrentes de um dever instituído por uma norma não escrita. (COSTA; JR. COSTA; MILARÉ, 2013, p. 246)

A responsabilidade dos atores sociais faz com que haja estabilidade normativa em não agravar os danos ao meio ambiente para o futuro. Portanto, percebe-se que instrumentos precaucionais devem existir para garantir os direitos e interesses que movimentam as diretrizes da sustentabilidade. Romeu Thomé ao abordar a busca cada vez maior para o rigor da proteção ambiental (2014, p.116) demonstra:

No que concerne às propostas de compatibilidade entre convenções internacionais diversas, a intenção de observar o nível mais elevado de proteção se traduz por

---

<sup>6</sup> O princípio da cooperação internacional em palavras de Édis Milaré (MACHADO; MILARÉ, 2012, p. 111): “reflete as tendências ditadas pelo conjunto da ordem internacional contemporânea, dada a interdependência crescente entre as nações, à procura de um equacionamento e da solução de problemas que transcendem as fronteiras nacionais e a geopolítica tradicional.”

cláusulas segundo as quais, em caso de concorrência ou de choque entre várias convenções, prevalece o tratado que propõe a maior proteção do meio ambiente (THOMÉ, Romeu, 2014, p.116).

O direito ambiental nacional aparece na defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica, art. 170 CR/88. Como, hoje, os custos ambientais não refletem o ganho com o PIB, as soluções ambientais relacionadas ao uso desenfreado dos recursos ambientais promovem a contribuição dos países desenvolvidos. A poluição ambiental está interligada à precariedade social motivo que faz Romeu Thomé afirmar:

O princípio da cooperação entre os povos abrange a cooperação não apenas na aceção de repassar os conhecimentos de tecnologia e conhecimentos de proteção do ambiente obtidos pelos países mais avançados e que têm possibilidade econômica de investir e obter resultados nas pesquisas ambientais (THOMÉ, Romeu, 2014, p. 121).

Promover diálogos entre as Nações-Estado para selecionar e integrar os atores sociais facilita conciliar, definir e harmonizar as divergências legais, políticas e regionais. Anthony Giddens (2010, p. 204) afirma: “Aquilo que cada país precisará para se adaptar será muito variável, dependendo de seus padrões climáticos vigentes e de sua localização geográfica.” A governança global deve incentivar e promover a cooperação internacional. Chris Wold afirma que:

A nova declaração da ONU sobre o direito ao desenvolvimento, de 2001, substitui, assim, a antiga doutrina da separação e independência entre os objetivos econômicos dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos, pela doutrina da integração de todos os países na busca de objetivos comuns, a serem, contudo, perseguidos no marco do princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais e do direito dos Estados de elaborar suas políticas internas (NARDY; SAMPAIO; WOLD, 2003, p. 12).

As atividades de prevenção para os riscos ambientais envolvem as metas de conservação do Ecossistema. Um dos objetivos do princípio da equidade intergeracional<sup>7</sup> é estabelecer segurança para o entendimento do desenvolvimento econômico sem limitações, para a mitigação dos riscos e ameaças que envolvem a degradação ambiental e para os problemas de desigualdade.

Problemas operacionais, financeiros e tecnológicos do setor empreendedor geram impactos ambientais e fazem com que os atores sociais criem resistências na assunção de suas responsabilidades. As políticas ambientais seguem estratégias sustentáveis e para muitos,

---

<sup>7</sup> Romeu Thomé (2014, p. 144) ao discorrer sobre este princípio afirma: “Nesse sentido, as gerações presentes têm a responsabilidade de, no mínimo, manter a qualidade ambiental recebida das gerações anteriores, além de, progressivamente, buscar a sua melhoria.”

favorecem a sociedade e impõem limites aos problemas de integração. Anthony Guiddens (2010, p. 205) conclui: “A adaptação nos reconduz à questão do planejamento, uma vez que envolve a reflexão antecipada e sistemática.”

A problemática de reduzir e combater as mudanças climáticas como causa da poluição ambiental compreende a busca de suas causas e requer a reflexão para as consequências das estratégias que podem proporcionar seu alívio. Nas palavras de Marcelo Leite: “Empacada há anos, a negociação visa um acordo multilateral para cortar as emissões de carbono (gases causadores de efeito estufa) e manter o aquecimento global no limite de segurança de 2° C neste século” (Folha de São Paulo, Mundo, 2015, A11).

O desenvolvimento territorial<sup>8</sup> requer um planejamento capaz de basear-se em instrumentos de gestão pública urbana e ambiental. As atividades econômicas dos países emergentes são submetidas a uma sistemática normativa doméstica. Seus líderes devem promover bases políticas e econômicas e fazer intervenções regionais preventivas para lidar com os riscos associados às mudanças climáticas. Em palavras de Anthony Giddens (2010, p. 15) explica: “Sua função principal deve ser agir como catalisador, como facilitador, mas sem dúvida, no que concerne às mudanças climáticas e à segurança energética.”

A diversidade de classes sociais e o aumento demográfico é um indicativo relevante que demonstra a insustentável diferença entre dispor de estilos de vida e operar segmentos mais pobres da sociedade que não sejam atendidos em suas necessidades básicas. A reestruturação territorial pelas Nações-Estado examina a resistência dos atores sociais na compreensão das causas e na abstração da prática de gerar a poluição ambiental.

A dificuldade de fazer com que se produza uma política de adaptação e de inclusão de estratégias diferenciadas ultrapassa os objetivos da Política Pública. Na palavras de Anthony Guiddens (2010, p. 220): “No momento, faltam os recursos necessários para ajudar os países em desenvolvimento até mesmo a começarem a avaliar suas vulnerabilidades.” Aliviar as resistências que geram a produção de poluição ambiental e o aumento dos GEE passa a ser fator gerador da crise social e ambiental das Nações-Estado.

O meio ambiente constitui a plataforma física que sustenta, nutre, permite e fundamenta a vida humana. A sua destruição, resultante das ações humanas,

---

<sup>8</sup> Chris Wold (2003, p. 11) afirma: O direito ao desenvolvimento apresenta dois componentes elementares. O primeiro consiste, na verdade, em uma reafirmação da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais, mas a estende a todas as áreas da economia, da política e das liberdades civis. Assim, esse componente fundamental afirma o direito dos Estados de formularem e implementarem suas políticas de proteção dos direitos humanos. Já o segundo componente desse princípio afirma que todo homem tem o direito de contribuir para e participar do desenvolvimento cultural, social, econômico e político. Em consequência, o direito ao desenvolvimento articula-se como um direito fundamental que os Estados têm o dever de proteger.

constitui a motivação pela qual sua proteção também deve receber prioridade máxima. Disso decorre que direitos relativos aos elementos e aos sistemas ecológicos são em grande medida direitos de proteção (CARVALHO, 2008, p. 67).

As medidas de controle ambiental, principalmente nos países emergentes, nos quais os problemas socioeconômicos se avolumam, aparecem de diversas formas. Enfrentar a problemática ambiental, tendo como base o princípio da cooperação envolve o respeito e a efetivação de outros princípios ambientais viabilizadores desse desafio. Utilizar e executar os instrumentos, normas e planos existentes na construção de discursos ambientais e criar estratégias para desenvolver uma economia social e ambiental é responsabilidade de todos.

Por conseguinte, as divergências que surgem entre os conflitos de distribuição de custos e benefícios da exploração e uso dos recursos naturais geram resistências para a proteção do ecossistema.

A cooperação internacional figura, portanto, como um princípio fundamental, a orientar não apenas as ações dos Estados para prevenir e combater as poluições transfronteiriças, em caso de situações críticas – informando e assistindo os Estados que podem ser afetados-, como também para guiar a ação dos Estados em prol da conservação do meio ambiente em sua globalidade (SILVA, 2010, p. 89).

A sustentabilidade faz com que o ser humano conscientize-se dos riscos a que está submetida sua existência e apoie as iniciativas da gestão pública em vias dos problemas ambientais que estendem as fronteiras territoriais das Nações-Estado, nas palavras de Anthony Giddens (2010, p. 12) a procura de “descarbonizar a economia global.” As atividades econômicas de produção e o consumo devem seguir de acordo com as diretrizes de governo das Nações-Estado. Chris Wold (2003, p. 20) afirma: “A maioria dos países acredita que o curso de ação a ser adotado deve envolver medidas economicamente viáveis para se impedir que as mudanças antropogênicas do clima, venham ocorrer.”

As estratégias da política ambiental que fazem repensar a formação do indivíduo dependem não só da observância do consenso entre as partes e acabam sob a influência do princípio da equidade intergeracional. Este aparece para assegurar estabilidade nas relações jurídicas necessárias e manter o equilíbrio do Ecossistema.

### III- A DIRETRIZ DA SUSTENTABILIDADE PARA OS FUNDAMENTOS DA CONVERGÊNCIA DOS INTERESSES DOS ATORES SOCIAIS

O sistema de normas nacional faz com que o controle, fiscalização e a regularização das condutas dos atores sociais reconheçam o dever de compensar o dano ao meio ambiente. Frente a uma visão de insegurança para as futuras gerações o controle preventivo e precaucional dos agentes operadores do direito e as ações dos responsáveis pela conservação, preservação e proteção ambiental serão determinantes. Aspectos sociais e ambientais surgem da atividade econômica que segue com o apoio do governo no investimento da melhor tecnologia disponível favorável aos procedimentos adequados para a utilização e o aproveitamento dos recursos naturais. Isabel Nader Rodrigues e Eduardo Só dos Santos Lumertz afirmam que houve:

o amadurecimento, a partir da concepção de Sachs, da ideia de sustentabilidade como sendo a prática que objetiva conservar e manter a capacidade de o planeta se desenvolver e, ao mesmo tempo, levar em conta a capacidade de regeneração dos ecossistemas e as necessidades das futuras gerações (RODRIGUES, Isabel Nader; LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos, 2014, p. 116).

Como demonstra o trabalho, a insuficiência de mitigação da poluição ambiental pela resistência nos atos dos atores sociais diante da sistemática jurídica *prima-se*, primeiramente, por um diagnóstico de suas causas para um aproveitamento contínuo dos serviços ecossistêmicos regionais. Como a atividade empreendedora é uma atividade que compromete a capacidade de suporte do meio natural, o usuário de recursos naturais deve contribuir com a proteção ambiental. Em seu contexto econômico explora com finalidade lucrativa um bem ambiental. Como esta atividade por sua natureza causa impactos ambientais tem como obrigação atuar para suprir os danos que perturbam o equilíbrio ambiental dos Ecossistemas<sup>9</sup>.

Em um momento em que projetar a mitigação da poluição ambiental envolve diferenças regionais capazes de contabilizar custos e benefícios socioeconômicos. Projetar e reduzir os riscos aos danos ambientais propicia melhoras na saúde pública. Eliane Pereira Rodrigues Poveda (2007, p. 163) assegura que: “o fundamento jurídico da obrigação de reabilitar áreas degradadas repousa no dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, cujos danos podem ter origem em atividade lícita, permitida por lei ou ilícita.”

---

<sup>9</sup> Isabel Nader Rodrigues e Eduardo Só dos Santos Lumertz afirmam que: “os ecossistemas são essenciais à vida humana, segundo informa a Avaliação Ecossistêmica do Milênio (MEA, em inglês), devido aos serviços ambientais que prestam, tais como serviços de provisão (água, comida), de regulação (como os que influenciam no clima, nas enchentes), culturais (como os de recreação) e de suporte (como a fotossíntese)” (2014, p. 123).



O responsável pelo uso e manejo dos bens ambientais, ampara-se no instrumento da compensação ambiental<sup>10</sup> com finalidade de retribuir à coletividade o benefício que sua atividade econômica. A intervenção do Estado no domínio econômico procura incentivar condutas sustentáveis e viabilizar o uso ordenado do solo no território nacional como meio de prevenir a poluição ambiental.

O planejamento urbano e ambiental, de uma forma geral, carece de receitas para concluir projetos sustentáveis para reduzir a pobreza, as desigualdades sociais e investir em saúde pública. Isabel Nader Rodrigues e Eduardo Só dos Santos Lumertz (2014, p. 126) afirmam que: “o setor energético é chave para a sustentabilidade do planeta e, ao mesmo tempo, propiciar o crescimento econômico. Cada vez mais se mostra necessário substituir fontes emissivas de carbono por energias limpas (com alta eficiência energética).”

Medidas de precaução para reduzir a poluição ambiental ganham prioridade nas ações da gestão pública para a comprovar a cientificidade das emissões e contaminações tóxicas pela eliminação de resíduos. As regiões que precisam de recursos para instalar e utilizar as novas formas das fontes energéticas<sup>11</sup> abrangem os interesses da Política Pública. Diante da notícia da China em levar a Paris compromissos para a redução de emissões de carbono, Marcelo Leite afirma: “Com base nessa tendência, a IEA publicou relatório nesta segunda (15) prevendo que energias renováveis suplantarão o carvão na geração de eletricidade em apenas 15 anos. De cerca de 20%, passarão a mais de 33% da matriz elétrica global” (Folha de São Paulo, mundo, 2015, A11).

O Estado está munido no poder de aplicar medidas de polícia para exercer o controle e fiscalização das fontes de poluição ambiental. Com o fim de controlar a lesão ao meio ambiente por meio da sanção, as condutas que causam poluição passam a ser mitigadas<sup>12</sup>. A Lei 9.605/98<sup>13</sup> descreve sanções que devem ser aplicadas a condutas tipificadas como crime contra a flora como: paralisar a atividade do empreendedor e define duas formas de compensação recuperar a área degradada e indenizar os danos causados a terceiros.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> Lei 6.938/81, art. 4º, A Política Nacional do Meio Ambiente visará VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

<sup>11</sup>Novo Marco Regulatório da Mineração. Projeto de Lei Institucional. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/sgm/menu/marco\\_regulatorio/marco\\_regulatorio\\_da\\_mineracao.html](http://www.mme.gov.br/sgm/menu/marco_regulatorio/marco_regulatorio_da_mineracao.html)> Acesso em: 05. jul 2014.

<sup>12</sup> (Idem) supra.

<sup>13</sup>Lei dos crimes contra o meio ambiente. Lei 9.605/98. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 06 jul 2014.

<sup>14</sup> (Idem) supra.

Estas caracterizam imposições legais para as alterações adversas das características do meio ambiente e figuram como dever de garantir a sustentabilidade. Exigir do empreendedor a obrigação de reabilitar a área à situação anterior às operações de exploração do recurso mineral ou de derrubada de espécies nativas da biota configura retrocesso ambiental<sup>15</sup>.

A responsabilidade em matéria ambiental é objetiva, vem estipulada na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente cujo objetivo é a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A Lei possibilita ainda, no art. 14, § 1º, a responsabilização do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independente da existência de culpa (CASARA, 2009, p. 435).

Como exigência do órgão público ambiental fiscalizador, responsável pelo licenciamento da atividade, está a obrigação do empreendedor em aceitar e efetivar as condições exigíveis para mitigar a poluição ambiental. Eliane Pereira Rodrigues Poveda (2007, p. 101) afirma: “Neste sentido o empreendedor deve cumprir os princípios norteadores das legislações minerária e ambiental.” Preservar a biodiversidade para a atividade empreendedora nos entornos das áreas de preservação permanente é uma condição básica frequentemente monitorada de administração pública. Seguem dois TAC- Termos de Ajustamento de Conduta que indicam o controle legal.

**IP Nº 005/2007. INCIDÊNCIA PENAL ART. 38 da Lei 9.605/98. Comarca Lima Duarte. Delegacia de Polícia de Lima Duarte.**

Delito de degradação ambiental, suprimir vegetação em área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, constatado pela PM florestal. Houve confirmação do desmatamento da vegetação local, em razão de abertura de estrada nos entornos de área de preservação permanente pelo laudo técnico e constatação de danos ambientais com a intervenção da atividade e recomendação de medida de recomposição da flora nativa do Bioma.

**IP Nº 095/2007. INCIDÊNCIA PENAL ART. 38, 38 A, 40 e 60 da Lei 9.605/98, e a pessoa jurídica nas penas cominadas no art. 21 da lei 9.605/98. Comarca Lima Duarte. Delegacia de Polícia de Lima Duarte.**

Delito de degradação ambiental, plantio irregular de vegetação eucalipto em área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, constatado pela PM florestal. Houve confirmação do desmatamento da vegetação local, em razão de plantio de espécie exótica (eucalipto) de área de preservação permanente e em áreas comuns cobertas por vegetação nativa sem indivíduos arbóreos pelo laudo técnico e constatação de danos ambientais com a intervenção da atividade e recomendação de medida de revegetação da área marginal ao curso de água caracterizada como APP com espécies nativas do Bioma.

---

<sup>15</sup> Romeu Thomé ao abordar o princípio da vedação do retrocesso aponta sua consolidação jurisprudencial: “como um dos instrumentos de proteção e garantia dos direitos fundamentais.” (2014, p. 110).

A Lei SNUC<sup>16</sup> ao definir a área de entorno de uma Unidade de Conservação identifica este espaço como zona de amortecimento<sup>17</sup>. Estas áreas ficam sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos antrópicos e indicar segurança ambiental. Atividades realizadas nas áreas circundantes em um raio de 10 km das Áreas de Preservação Permanente devem preceder de licenciamento, como enuncia a Resolução CONAMA n.º13/90.

De forma geral, a área reservada para a preservação ambiental nessas localidades ou em outras regiões fica na responsabilidade do empreendedor. O setor empreendedor tem pela frente uma série de providências para assegurar participação em uma economia de baixo carbono. O Ministério de Minas e Energia converge esforços para o desenvolvimento das atividades energéticas, na tentativa de remover obstáculos que dificultam o desenvolvimento destas atividades produtivas<sup>18</sup>. Liszt Vieira<sup>19</sup> afirma:

Em uma reunião em Berlim, de 7 a 12 de abril de 2014, o Grupo III do IPCC, dedicado a propor medidas de mitigação das mudanças climáticas, alertou o mundo que, para evitar aumento de temperatura acima de 2° C, será necessário reduzir imediatamente a dependência de combustíveis fósseis e iniciar uma ‘mudança maciça’ para energias renováveis. (Le Monde Diplomatique, maio 2014, p. 31).

Segmentos da indústria de exploração de minerais seguem metas de redução de emissão de gases de efeito estufa e efetivam o mapeamento<sup>20</sup> de suas emissões para evitar barreiras para conduzir e sustentar sua produção em um momento de crise energética.

O setor empreendedor tenta buscar mais consenso e oportunidades para ampliar a eficiência na execução de seus projetos perante a gestão pública. Fernanda Aparecida Mendes Silva Garcia Assumpção (2012, p. 57) descreve que: “Os empreendedores, na atualidade, buscam atuar de forma sustentável, tendo em vista a necessidade de conseguirem a licença

---

<sup>16</sup>Lei do Sistema Nacional da Unidade de Conservação da Natureza. Lei 9.985/00. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm)> Acesso em: 28 Maio 2014.

<sup>17</sup> Lei 9.985/00 art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: XVIII – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

<sup>18</sup> Ibram (Instituto Brasileiro de Mineração) Nacionalismo de Recursos Naturais é a Assombração do Setor. Disponível em: < <http://www.ibram.org.br/> >. Acesso em: 30 jun. 2014.

<sup>19</sup> Idem (supra)

<sup>20</sup> O mapeamento conduzido pelo Ibram (Instituto Brasileiro de Mineração) abrange a emissão de empresas, que respondem por 80% da produção de minérios e por 90% da produção brasileira em valores, tendo como base o ano de 2008. A Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (lei nº 12.187/2009) estabelece o compromisso voluntário do governo brasileiro de reduzir as liberações de gases de efeito estufa do país entre 36,1% e 38,9%, projetadas até 2020. O estudo do Ibram é aderente a essa política e também servirá de guia para que pequenas mineradoras possam adotar políticas de redução emissões de gases em suas operações. No geral, a indústria da mineração pode ser considerada baixa emissora, de acordo com o inventário nacional de emissões elaborado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). IBRAM. Mineração Mapeia Estudo de Efeito Estufa no Brasil < <http://www.ibram.org.br/>>. Acesso em: 07 jul 2014.

ambiental e social, bem como para ganharem e manterem-se no mercado como “empresa social e ambientalmente responsáveis”. E, em vias de cooperar com a restauração da poluição ambiental o setor empreendedor tenta diante dos critérios legais, utilizar-se dos meios existentes para tentar gerar um consenso no sentido de manter os padrões de qualidade ambiental exigíveis.

A mediação apresenta-se nas palavras de Fernanda Aparecida Mendes Silva Garcia Assumpção (2012, p. 60) como: “método de gerenciamento técnico-jurídico dos conflitos socioambientais, tendo como pressuposto as análises, interdependentes, de forma holística e analítica dos fatos, nos termos do pensamento sistêmico novo-paradigmático”. Para conexão dos ideais da sustentabilidade o instrumento da mediação regulamentado pela Lei de nº 13.140/2015 aparece como favorecedor da troca de informação entre os atores sociais sendo capaz de proporcionar uma análise sistemática das resistências que envolvem a aceitabilidade desses atores às normas.

O exame sistemático envolve, também, o reflexo destas condutas que dificultam a progressividade da execução dos planos de manejo e desfavorecem a minoração da poluição ambiental. Para tanto, a partir do entendimento e consenso entre os atores sociais pontua-se para o desenvolvimento da execução dos planos, programas e metas de governo mais favoráveis e seguros na tentativa diminuir as diferenças socioeconômicas e a poluição ambiental.

A Lei de Mediação<sup>21</sup> propõe acesso à justiça como meio de solução de controvérsias entre particulares e aparece para agilizar os processos judiciais na autocomposição extrajudicial dos conflitos que versem sobre direitos disponíveis e indisponíveis. O procedimento de mediação passa a compor um termo de aceitação de compromisso que interprete e articule, continuamente, as ações sociais e empreendedoras com força de título executivo extrajudicial se não houver homologação judicial.

Essa sistemática extrajudicial aparece como meio de precaver condutas danosas ao meio ambiente. E a partir da análise sistemática da eficácia da norma perante o sistema normativo doméstico, espera-se a mitigação entre diversidades socioeconômicas, o favorecimento para prevenir a poluição ambiental e a degradação ambiental.

---

<sup>21</sup> Lei nº 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, altera a Lei nº 9469, de 10 de julho de 1997, e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. < Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm) > .Acesso em: 14 de agosto de 2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização econômica diversifica, modifica e é capaz de influenciar a cultura dos povos, gerar processos predatórios e destrutivos e modificar o meio ambiente. Tornar brando o impacto antrópico no ecossistema exige conhecer as suas causas. Conduzir e identificar as ações dos atores sociais integradas à natureza é fazer com que haja a continuidade de práticas que limitam a poluição ambiental. O instrumento de compensação ambiental representa uma retribuição à coletividade pelo benefício que lhe confere o meio ambiente. Reabilitar as áreas lesionadas é um desafio que indica possibilidade de desenvolvimento regional.

Para tanto é fundamental conhecer a interdependência dos seres humanos com o ecossistema. O zoneamento ambiental deve favorecer a formação dos planos de manejo e assegurar condições para o uso do solo que representem meio de recuperar e dar impulso ao disciplinamento das atividades econômicas, do turismo ecológico e da educação ambiental.

A dinâmica ambiental local identifica-se com o restabelecimento da resiliência do bioma, porém, em termos gerais, os estudos das espécies vegetais devem contribuir para a regeneração e restauração do equilíbrio local da vegetação. Como o direito regula a vida social e tutela o meio ambiente, de acordo com o seu significado e representatividade às Nações-Estado, em todas suas dimensões, a questão básica que perpassa a atual crise ambiental resulta do fato de que os problemas ambientais não são fatores isolados.

Com o apoio em uma ordem jurídica internacional para a proteção ambiental, a legislação doméstica requer a instituição de atividades de precaução para favorecer a conservação do Ecossistema. Assim com o favorecimento da comunicação dos atores sociais consegue-se agilizar soluções para a poluição ambiental e tratar a inércia preventivamente e com precaução.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPCÃO, Fernanda Aparecida Mendes Silva Garcia. **O Método Técnico-Jurídico na Resolução dos Conflitos Socioambientais**. 1ª ed. Belo Horizonte: edição do autor, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 jul 2014.

\_\_\_\_\_**DECRETO N° 97.632/89**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D97632.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97632.htm)>. Acesso em: 07 jul 2014.

\_\_\_\_\_**Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente**. Lei 9605/98. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 06 jul 2014.

\_\_\_\_\_**Lei da Mediação**. Lei n° 13.140/2015. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_**Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei 6.938/81. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_**Lei do Sistema Nacional da Unidade de Conservação da Natureza**. Lei 9.985/00. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm)>. Acesso em: 28 maio 2014.

\_\_\_\_\_**Ministério do Meio Ambiente. Novo Marco Regulatório da Mineração. Projeto de Lei Institucional**. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/sgm/menu/marco\\_regulatorio/marco\\_regulatorio\\_da\\_mineracao.html](http://www.mme.gov.br/sgm/menu/marco_regulatorio/marco_regulatorio_da_mineracao.html)>. Acesso em: 05 jul 2014.

CALSING, Renata de Assis. **O Protocolo de Quioto e o Direito ao Desenvolvimento Sustentável**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

CASARA, Ana Cristina. **Direito Ambiental do Clima e Créditos de Carbono**. Curitiba: Juruá, 2009.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **A Soberania Nacional e a Proteção Ambiental Internacional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

FURTADO, João; URIAS, Eduardo. **Recursos Naturais e Desenvolvimento. Estudos sobre o potencial dinamizador da mineração na economia brasileira**. São Paulo: Editora dos Autores/IBRAM, 2013.

GIDDENS, Anthony. **A Política da Mudança Climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GUIMARÃES, Vera. **Ladeira abaixo**. Folha de São Paulo: São Paulo, 15 jun. 2015. Caderno poder.

IBRAM. **Mineração mapeia emissão de gases de efeito estufa no país.** Disponível em: < <http://www.ibram.org.br/> > . Acesso em: 07 Jul 2014.

IBRAM. **Nacionalismo de Recursos Naturais é a Assombração do Setor.** Disponível em: < <http://www.ibram.org.br/> > . Acesso em: 07 Jul 2014.

LEITE, Marcelo. **Francisco ecoa a escalada de anúncios globais sobre o clima.** Folha de São Paulo. São Paulo, 16 jun. 2015. Mundo, A11.

LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos; RODRIGUES, Isabel Nader. **A Economia Verde como Vetor do Desenvolvimento Sustentável.** Veredas do Direito. Belo Horizonte: v. 11, n° 21, p. 107-134, Janeiro/Junho de 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado; MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à Med Prov 571, de 25 de maio de 2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MILARÉ, Edis. **Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente.** In: COSTA, Fernando José da; JR. COSTA, Paulo José da; MILARÉ, Édis. **Direito Penal Ambiental.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 243-252.

WOLD, Chris. **A Emergência de um Conjunto de Princípios Destinados à Proteção Internacional do Meio Ambiente.** NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de Direito Ambiental: na Dimensão Internacional e Comparada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 5 - 31.

POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues. **A Eficácia Legal na Desativação de Empreendimentos Minerários.** São Paulo: Signus Editora, 2007.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional.** São Paulo: Contexto, 2001.

SILVA, Solange Teles da. **Para Entender O Direito Ambiental Internacional.** In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord) Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIEIRA, Liszt. **Impacto das mudanças climáticas no Brasil.** Le Monde Diplomatique. Brasil. Maio 2014, Meio Ambiente. Ano 7, número 82, p. 30.